



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000547/2007-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.255 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JAUMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 02-18.683, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG, fls. 161 a 166.

Ao julgar a impugnação, em 30/7/08, a 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, reconhecendo a ocorrência da decadência em relação às competências de 06/1998 a 11/2001.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 3/11/08, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 203, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 205 e 206.

Por meio da resolução (fls. 210 a 214), a turma converteu o julgamento em diligência para a unidade de origem informar quanto à existência de pagamento antecipado.

Em resposta, vieram os documentos de fls. 222 e 223.

É o relatório.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.255 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17460.000547/2007-75

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Decadência

Trata-se de débito lançado pela fiscalização que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 44/47, refere-se a contribuições sociais destinadas a Seguridade Social correspondentes à parte da empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa - SAT/RAT e a destinada a Terceiros incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, apurada em Folha de Pagamento e declarada em Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, relativas ao período de **06/1998 a 12/2006. O débito foi consolidado em 12/03/2007** no montante de R\$ 585.051,61.

A empresa foi cientificada da presente NFLD em **14/03/2007**, via postal conforme cópia do AR acostada às fls. 85, apresentando defesa em 27/03/2007, assinada por seu representante legal, às fls.89/90.

Ao julgar a impugnação, em 30/7/08, a 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, reconhecendo a ocorrência da **decadência em relação às competências de 06/1998 a 11/2001**.

No entendimento da Recorrente teriam sido atingidas pela decadência¹ as competências **de 06/1998 a 12/2001**, e não apenas as competências de 06/1998 a 11/2001, como assim restou decidido no julgado *a quo*.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional (CTN).

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN. O critério de determinação é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento ou **se comprovada à ocorrência de dolo, fraude ou simulação**, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o art. 173, I, do mesmo Código.

O entendimento encontra-se consolidado conforme julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.255 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17460.000547/2007-75

Pois bem. Caracteriza pagamento antecipado, qualquer recolhimento de contribuição na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no lançamento, nos termos da Súmula 99 do CARF. Veja-se:

Súmula 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, terão sido atingidas pela decadência as competências **12/2001**, **01/2002** e **02/2002**, se em relação a essas competências houver antecipação de pagamento (recolhimento realizado antes do início da ação fiscal), uma vez que o lançamento foi cientificado à Contribuinte em 14/3/07, segundo o AR de fl. 86.

Por meio da resolução (fls. 210 a 214), a turma converteu o julgamento em diligência para a unidade de origem informar quanto à existência de pagamento antecipado, nos seguintes termos:

Todavia, compulsando os autos, não localizamos o Relatório de Documentos Apresentados (RDA), nem o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) e nem algum outro documento capaz de atestar se houve ou não antecipação de pagamento em relação a essas três competências.

Desse modo, considerando que há a possibilidade de ter havido antecipação de pagamento (recolhimento) em relação às competências **12/2001**, **01/2002** e **02/2002**, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informe se houve recolhimento para essas competências, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), **no qual conste a data do recolhimento**.

Também deverá ser instruído os autos com o RDA e com o RADA.

Caso a RFB não localize recolhimento em sua base de dados, deverá ser intimado o Contribuinte para que informe se efetuou o recolhimento e, sendo positiva a resposta, que apresente um comprovante.

Em resposta, vieram os documentos de fls. 222 e 223, informando que não consta recolhimento nas mencionadas competências.

Contudo, não foram anexados os RDA e o RADA, razão pela qual os autos devem retornar para cumprimento da devida diligência, sob pena de nulidade do AI emitido sem RDA e RADA. Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução. Na sequência, intime o contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira